



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 408102
Sessão: 126ª Ordinária 17 de Julho de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/000712/2002
Auto de Infração Nº: 2002.01693-4
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: LDB Transportes de Carga Ltda.
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração *Improcedente* por entender que o documento fiscal considerado inidôneo pelo autuante atendia todos os requisitos legais de validade e eficácia e estava compatível com a operação realizada. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – *auto de infração* – do p.p. é ter sido constatado que a empresa em epígrafe transportava mercadorias acompanhadas da *nota fiscal* nº 00218 emitida por Personalizados Jacarei Indústria e Comércio Ltda do Estado de São Paulo em favor do Grupo J. Sleiman & Cia. Ltda., localizado neste Estado. Sendo o referido documento considerado inidôneo por não conter os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

O auto de infração indica que os dispositivos legais infringidos foram os artigos 140 c/c 131 e, a penalidade, baseada no artigo 878, inciso III, alínea “a”, todos do Decreto 24.569/97.

Esclarece o agente do Fisco que o suscitado documento fiscal foi considerado inidôneo pelos seguintes motivos:

1. Divergência entre o nome do fabricante constante nas caixas de papelão que acondicionavam os produtos e o fabricante indicado nas embalagens dos mesmos. Acrescenta o autuante que o fabricante das embalagens é o mesmo remetente da nota fiscal;

2. Que nenhum dos fabricantes tem autorização de funcionamento da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A autuada apresentou impugnação ao feito e do exame operou-se a decisão absolutória – *improcedência* – da autuação. Disto resultou recurso oficial a esta derradeira Instância.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada está transportando mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea.

Analisando os autos constatamos que não merece reparo a decisão exarada pelo julgador monocrático.

Não existe a inidoneidade apontada pelo auditor fiscal quando da lavratura do presente auto de infração. Senão vejamos:

1. O fato das caixas que acondicionavam as mercadorias, acobertadas pela nota fiscal ora em análise, serem de outro fabricante não tem o condão de tornar inidônea esta. Pois o próprio autuante nas Informações Complementares esclarece: “Nos pacotes de absorventes (que estão dentro das caixas supra) consta que são produzidos pelo emitente da nota fiscal em questão, já qualificado inicialmente.”

2. No tocante a empresa não ter autorização para funcionamento da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária não é da competência do Fisco deste Estado.



Pelas razões expostas, não resta dúvida que o documento fiscal em questão preenchia os requisitos essenciais de validade jurídica.

VOTO

Do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



VISF

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida LDB TRANSPORTES DE CARGA LTDA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, *unanimemente*, conhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de *Improcedência* exarada na instância singular nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

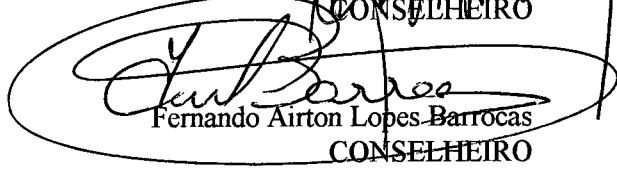

Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO

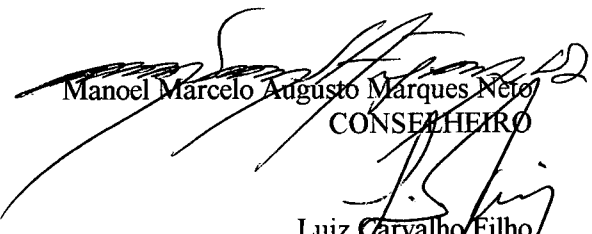

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO